

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

P	U	B	A.	Y :	7.	I	101	0
Edição	de	5	50		0	-		16077
Jornal						5	0	MTB-
						8	P	329

LEI Nº 1816

Ementa: Institui a Municipalização do Transito, cria o Fundo Municipal de Transito e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º - Tendo em vista atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o interesse da Administração Municipal em integrar as ações ao nível municipal às diretrizes definidas ao nível federal e estadual, à inclusão do município no Sistema Nacional de Trânsito e o atendimento ao interesse público, fica instituído por esta lei a Municipalização do Transito trânsito e transporte, nos termos da presente lei.

CAPITULO I DA DIVISÃO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DE TELÊMACO BORBA-PR

Art. 2º - Compete a Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Telêmaco Borba-PR planejar, promover, executar e acompanhar as ações do Município na área do estacionamento regulamentado, do trânsito, do transporte e da segurança institucional.

Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades compete à DMSPT-TB:

- I Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
- V estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no

TRE TRE



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal No. 9503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecida pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de

propulsão humana e tração animal;



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do

respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação, tais

como:

Transporte escolar; a)

Fretamento de passageiros; b)

c) Carga, entre outros. XXII – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXV - planejar, executar e administrar os serviços de segurança institucional e patrimonial do Município de Telêmaco Borba;

Art. 4º A Chefe da Divisão Municipal de

Trânsito e Segurança Pública de Telêmaco Borba compete:

a administração e gestão da Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Telêmaco Borba-PR -DMSPT-TB, implementando os planos, programas e projetos;

o planejamento, o projeto, a regulamentação, a educação, a fiscalização e a operação do trânsito, dos usuários e das vias públicas nos limites do município.

Parágrafo único. O Coordenador Municipal de Trânsito e Segurança Pública de Telêmaco Borba é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

Art. 5º. – Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão responsável pelo julgamento de Recursos interpostos contra penalidades impostas pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Telêmaco Borba-PR – DMSPT-TB.

Art. 6º. - Compete à JARI: ,

julgar os recursos interpostos pelos infratores;

 solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

Art. 7º - Na organização da JARI deverá ser observada a composição paritária e o trabalho de seus membros será considerado serviço público relevante.

Art. 8º. – A JARI será composta por um presidente e dois membros, facultada a suplência, sendo:

I. um representante do órgão que impôs a penalidade;

 um representante de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;

III. um representante com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio.

Parágrafo único – É vedado aos integrantes da JARI que não representam o órgão que impôs a penalidade o exercício de cargo ou função do executivo ou legislativo municipal, bem como compor o Conselho Estadual de Trânsito.

Art. 9°. - O mandato dos membros da JARI terá duração de 01(um) ano, admitida a recondução, por igual período.

Art. 10. - A nomeação dos membros da JARI será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

ERO!



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 11. – O apoio administrativo e financeiro da JARI será prestado pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Telêmaco Borba-PR.

Art. 12. - A JARI terá Regimento Interno próprio, baixado pelo Executivo Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 13. - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 147/2003, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

CAPITULO III DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO

Art. 14 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de trânsito executadas e coordenadas pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Telêmaco Borba-PR que compreendem:

I. gestão Municipal do Trânsito Urbano

II. sistema viário;

III. sinalização, engenharia, operação, educação, fiscalização e estatística no âmbito do trânsito municipal.

SEÇÃO I PATRIMONIO E RECUROS FINANCEIROS

Art. 15 - Constituem recursos financeiros do

Fundo Municipal de Trânsito:

- I as transferências financeiras do orçamento Municipal;
- II as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III as receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o Município e Instituições Públicas ou Privadas, cujo objeto seja correlato do tema Trânsito;
- IV os valores provenientes de multas de trânsito aplicadas no âmbito do Município de Telêmaco Borba;
- V as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organizações públicas nacionais ou estrangeiras;
- VI o produto da alienação de material ou equipamento inservível;
- VII os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

DE FRE

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

 VIII - o produto da arrecadação de taxa de fiscalização, multas e juros;

 IX - outras receitas especificamente destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito.

1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 16 - A administração do Fundo Municipal

de Trânsito será exercida pelo Secretario Geral de Gabinete.

Art. 17 - São atribuições do Gestor do Fundo

Municipal de Trânsito:

 I. administrar os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito, sob a supervisão do Secretário Municipal de Finanças, Prefeito Municipal ou por quem for delegado;

 elaborar e submeter à apreciação do Secretário Municipal de Finanças a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Trânsito e a sua programação financeira;

III. Distribuir os valores provenientes de multas de trânsito conforme estabelecido em convênio, gerenciando os gastos, inclusive de outros órgãos conveniados;

IV. encaminhar ao Controle interno, bem como a Câmara Municipal de Vereadores, balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis, nos prazos estabelecidos em lei:

 V. efetuar pagamentos e adiantamentos, necessários a aplicações do Fundo Municipal de Trânsito;

VI. movimentar, em conjunto com o Secretário de Finanças, Prefeito Municipal ou por que ele delegar, as contas de depósitos e os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito;

VII. estudar e analisar relatórios de prestação de contas de recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Trânsito, de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII. participar da formulação da política econômico-financeira do Fundo Municipal de Trânsito;

IX. coordenar, orientar e controlar a execução orçamentária do Fundo Municipal de Trânsito;

De TRO

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

 registrar e controlar o saldo financeiro do Fundo Municipal de Trânsito bem como os suprimentos, pagamentos, arrecadações e recolhimentos;

XI. emitir empenhos, sub-empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento e cheques nominativos, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças, ou seu

substituto legal;

XII. apreciar e dar parecer sobre as contas anuais das pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas com recursos do Fundo Municipal de Trânsito, determinado sua tomada quando não for observado o prazo fixado para sua comprovação;

XIII. organizar e manter atualizadas coletâneas de leis, decretos e outros documentos de interesse do Fundo

Municipal de Trânsito;

XIV. assegurar o cumprimento do disposto no Art. 320 e seu parágrafo único, do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), Sobre destinação de recursos oriundos de multas de trânsito;

XV. participar da elaboração das metas, programas e atividades da Secretaria Municipal de Finanças, desde que estas possam implicar em despesas para o Fundo Municipal de Trânsito; e

XVI. desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 18 - O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Trânsito apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 19 - Constituem ativos do Fundo

Municipal de Trânsito:

I -disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III -bens móveis ou imóveis que forem destinados a Divisão de Segurança Publica e Trânsito da Secretaria Geral de Gabinete;

IV -bens móveis ou imóveis doados, com ou sem ônus, destinados a Divisão de Segurança Publica e Transito da

Secretaria Geral de Gabinete;

Art. 20 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Trânsito as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção do Órgão Executivo de Trânsito Municipal;



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 21 - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, no Plano Plurianual, na LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio;

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da

unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 22 - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária deste Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 23 - A despesa do Fundo Municipal de

Trânsito é constituída de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de educação e ações de conscientização desenvolvidos pela Divisão de Segurança Publica e Transito da Secretaria Geral de Gabinete ou por ele coordenados, conveniados ou contratados;

 II - gastos com pessoal vinculados as unidades executoras da Divisão de Segurança Publica e Transito da Secretaria Geral de Gabinete, sob a gestão do

Município;

 III - pagamento de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e

ações específicas do setor;

IV - aquisição de materiais e equipamentos permanentes, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das atividades afins; V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços da Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Telêmaco Borba-PR -DMSPT.

VII - desenvolvimento de programa de capacitação e

aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VIII - atendimento das requisições advindas dos órgãos e/ou setores conveniados até o valor estabelecido em convênio, desde que cumpridas as exigências legais especialmente quanto à destinação dos objetos, bens ou serviços contemplados;

 X - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias á execução das ações de

trânsito.

De Th



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

 IX - manutenção de veículos e de todo o sistema de sinalização.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, Órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 25 – A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, podendo ainda baixar

atos complementares necessários à sua execução.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Incisos X e XI do Artigo 24, da Secção IV, do Capítulo I da Lei 1.141 de 22/10/1997, assim como qualquer outra disposição em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 28 de março de 2011.

Arnaldo José Romão

Procurador Geral do Município

TELÊMACO

Pros Danilo Araujo